



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de...08...de...junho...de 1988.....

ACÓRDÃO Nº..103..08..441

Recurso nº - 50.197 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 e 1985

Recorrente - CASA DO CONSTRUTOR DE ITUMBIARA LTDA.

Recorrida: - DRF em GOIÂNIA - GO

IRPJ - PIS (IR. DEDUÇÃO). Havendo o Colegiado considerado legítimo e procedente o levantamento levado a cabo contra a recorrente, a título de omissão de receita segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-08.390, de 10/05/88, impõe-se a confirmação da exigência em causa, pela íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO CONSTRUTOR DE ITUMBIARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LEONIL RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

09 JUN 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.197

Acórdão nº 103-08.441

Recorrente: CASA DO CONSTRUTOR DE ITUMBIARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DO CONSTRUTOR DE ITUMBIARA LTDA., CGC nº..... 02.197.762/0001-55, sediada em Itumbiara (GO), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, de fls. 18/19, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo, mediante o petitório de fls. 21, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra está relacionado com levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissão de receita caracterizada pela contabilização a menor de vendas realizadas nos valores de Cr\$32.200.150 e Cr\$48.000.700, respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), de que trata o processo nº 13.126/000.094/87-77, sendo então irrogado à autuada exigências de imposto de renda no valor correspondente a 1.418,84 ORTN's em referência ao citado exercício de 1984 e em valor correspondente a 602,04 ORTN's no tocante ao exercício de 1985, como consta do Demonstrativo (cópia) de fls. 2.

Como consequência, foi também irrogada à Casa do Construtor de Itumbiara Ltda. exigência relativa ao PIS-IR (Dedução) no total de Cz\$ 1.337,78, sendo Cz\$ 563,53 atinente ao exercício de 1984 e Cz\$ 774,25 concernente ao exercício de 1985, consoante Auto de Infração de fls. 5, datado de 27/11/87, e Demonstrativo de fls. 3, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 4º do DL nº 2.052/83.

3. Dentro do prazo legal e estribada no art. 15 do referido Decreto nº 70.235/72, a autuada exercitou o seu direito de defesa ofertando defesa única, de fls. 9/10 (cópia) cobrindo os 4 (quatro) levantamentos (I.R.P.J., I.R. Fonte, PIS/I.R.-Dedução e PIS/Faturamento), assim, os argumentos deduzidos pela reclamante per

28

Acórdão nº 103-08,441

tinem, em verdade, à tributação de pessoa jurídica e discutida no retrocitado processo protocolo nº 13.126/000.094/87-77, denominado processo principal ou processo matriz. Em essência, a impugnante manifesta sua inconformidade com a autuação sofrida por omissão de receita e cuja reformulação estende cabível em face de razões que declina, porém de ordem estranha ao processo, inclusive de caracter subjetivo. É de se registrar que se fossem acatadas tais razões no processo principal, tal decisão se transmitiria ao litígio em causa pelo princípio de causa de efeito.

4. Por pertinente cabe consignar que às fls. 11 do processo se encontra cópia da manifestação da Fiscalização e lavrada no supracitado processo principal, manifestação essa no sentido da manutenção da tributação a título de omissão de receita, de vez que a reclamante não conseguiu infirmar os fundamentos das respectivas exigências. Outrossim, é de se registrar que às fls. 13/16 se encontra cópia da decisão da autoridade "a quo" exarada no processo matriz, confirmando a aludida tributação a título de omissão de receita, ou seja, na linha da retrocitada manifestação da Fiscalização.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação da pessoa jurídica Casa do Construtor de Itumbiara Ltda., negou-lhe provimento, tendo em vista que a autoridade singular confirmou, na sua totalidade, a tributação a título de omissão de receita discutida no processo principal, como faz prova a decisão anexada por cópia (fls. 13/16), consoante decisório de fls. 18/19, e tendo presente o princípio de causa e efeito.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 21, interposto pela pessoa jurídica Casa do Construtor de Itumbiara Ltda. De imediato, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 24/02/88, quarta-feira, como consta de fls. 20, portanto, prazo recursal com término em 25/03/88, data na qual foi protocolada na Repartição Fiscal a petição recursal de fls. 21. Quanto ao mérito, a recorrente repisa as razões declinadas na reclamatória e conclui repetindo a solicitação de reformulação do lançamento, pelas mesmas razões deduzi-



Acórdão nº 103-08.441

das na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

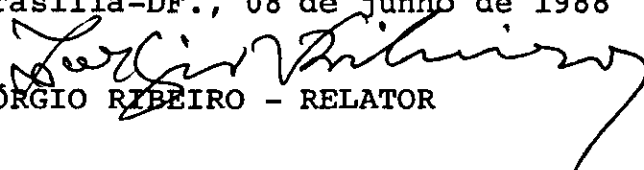
B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências levantadas e correspondentes a PIS/I.R.-Dedução, de que trata o Auto de Infração de fls. 5, e diretamente decorrentes do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Casa do Construtor de Itumbiara Ltda., em razão de apuração de omissão de receita nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), nos valores respectivamente de Cr\$ 32.200.150 e Cr\$.. 48.000.700, tributação essa discutida no processo matriz (protocolo nº 13.126/000.094/87-77).

C) Relativamente ao mérito, da exigência fiscal em causa, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, apreciando o recurso da Casa do Construtor de Itumbiara Ltda. e ofertado no aludido processo principal (Recurso nº 92.356), através da decisão cristalizada no Acórdão nº 103/08.390, de 10/05/88, anexado por cópia, julgou legítima e procedente dita tributação a título de omissão de receita. Ora, a exigência fiscal em tela decorre diretamente da referida omissão de receita, de consequência, impõe-se a manutenção da exigência em foco, pelo princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 21.

Brasília-DF., 08 de junho de 1988


LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR

